



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Eleição Autárquica Intercalar para a Assembleia de Freguesia de Esmoriz

13 de janeiro de 2013

CADERNO DE APOIO



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ÍNDICE

Processo de Designação dos Membros de Mesa	4
Delegados das candidaturas	9
Propaganda Política.....	12
Publicidade comercial.....	22
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	26
Tratamento jornalístico das candidaturas.....	29
Voto antecipado	33
Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas	37
Permanência dos candidatos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações	39
Condições de acessibilidade das assembleias de voto	41
Modelos de Protestos e Reclamações para o dia da votação e do apuramento.....	42

INTRODUÇÃO

O processo eleitoral teve início no dia 12 de novembro de 2012, data da publicação do Despacho n.º 14554/2012, publicado no DR, 2.ª Série, de 12 de novembro de 2012, que designou o dia 13 de janeiro de 2013 para a realização de eleições intercalares para a assembleia de freguesia de Esmoriz, concelho de Ovar.

O período da campanha eleitoral inicia-se no dia 4 de janeiro e termina às 24 horas do dia 11 de janeiro. Neste período, os direitos das candidaturas são reforçados, merecendo especial proteção a atividade de propaganda por eles promovida, aos quais, nesta fase, são destinados meios específicos e adicionais para a divulgação das suas mensagens.

As candidaturas à presente eleição intercalar não têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores de radiofónicos com serviço de programas de âmbito local, nos termos do disposto no artigo 56º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto.

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários, a Comissão Nacional de Eleições elaborou o presente caderno de apoio, que contém as orientações da CNE sobre diversos temas e situações que têm surgido com frequência nas várias fases do processo.

Legislação aplicável

- Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto¹.

Cada um dos temas do presente caderno fará referência às disposições aplicáveis da lei atrás referida, bem como a normas constantes de outros diplomas que, pontualmente, devam ser invocadas.

¹ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declaração de Retificação nº 20-A/2001, de 12 de outubro, e Leis Orgânicas nºs 5-A/2001, de 26 de novembro; 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro

Processo de Designação dos Membros de Mesa

Disposições aplicáveis: artigos 74º a 77º, 188º, 215º e 217º

As funções de membros de mesa inserem-se no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

A mesa de voto é composta por cinco elementos e assume no dia da votação um papel fundamental. Com efeito, compete à mesa dirigir e decidir sobre todas as operações de votação e apuramento, pelo que a escolha e a nomeação dos membros de mesa deve obedecer a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político.

A composição plural da mesa, representando diversas sensibilidades políticas, constitui, assim, a salvaguarda da transparência do processo eleitoral e do resultado da votação.

A lei considera obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa, estabelecendo que a não assunção, o não exercício ou o abandono das funções por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infração punida com pena de prisão ou pena de multa (artigo 188º).

Constituem, também, infração, punível com coima, a não assunção de funções de membro de mesa por impedimento justificativo que não invoque (artigo 215º) e a não apresentação à hora legalmente fixada no dia da votação (artigo 217º).

Os membros de mesa de assembleia ou secção de voto são escolhidos, em primeira via, pelos representantes de cada candidatura, os quais se reúnem para esse fim na sede da junta de freguesia às **21 horas do dia 30 de dezembro de 2012.**

Cada lista tem direito a um representante, devidamente credenciado, para proceder à escolha dos membros de mesa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A respeito do processo de designação dos membros de mesa das assembleias de voto, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no âmbito de um recurso daquela designação no sentido de considerar que: *“Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adoptado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.”*²

A Comissão Nacional de Eleições tem sido chamada a pronunciar-se de forma recorrente em diversos processos eleitorais e referendários sobre os seguintes aspetos:

- A intervenção do Presidente da Junta de Freguesia no âmbito da constituição da mesa da assembleia de voto;
- A participação de membros das Juntas de Freguesia e das Câmaras Municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto;
- A dispensa da atividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização da eleição e no dia seguinte.

Intervenção do Presidente da Junta de Freguesia

Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada à designação dos membros de mesa, a Comissão Nacional de Eleições tem o seguinte entendimento³:

- O Presidente da Junta recebe os representantes das candidaturas na sede da junta de freguesia e cria as condições necessárias para a realização da reunião;

² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 812-A/93, de 10 de dezembro de 1993, publicado no Diário da República II série de 16 de março de 1994.

³ Deliberação da CNE tomada em 7 de outubro de 2004.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Admite-se que ele possa assistir à reunião, se assim o entender, não podendo, no entanto, participar e pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros da mesa escolhidos.

Deste modo, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção no decurso da reunião, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência.

Participação de membros das Juntas de Freguesia e das Câmaras Municipais

Quanto à participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, a CNE tem entendido que *“não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos... não será garantida a permanente direcção do seu trabalho. A mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos. (...). Noutra plano, é também objectivamente incompatível o exercício de funções de mandatário de uma candidatura é incompatível com as de membro de mesa de secção de voto, constituindo as qualidades de mandatário ou de delegado das candidaturas ou seu substituto impedimento para o exercício de funções na administração eleitoral”*.⁴

Dispensa da atividade profissional

Relativamente à dispensa da atividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização da eleição e no dia seguinte, dispõe o artigo 81º que: *“Os membros*

⁴ Parecer aprovado na reunião plenária de 2 de junho de 2004.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional ou lectiva no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.”

É o carácter obrigatório do exercício de membro de mesa que justifica o regime fixado no artigo 81.º, nos termos do qual os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de atividade profissional no dia da realização das eleições e no seguinte.

A este respeito destaca-se a seguinte deliberação da CNE, a propósito do Referendo Nacional de 11/2/2007, relativa ao exercício das funções de membros de mesa por trabalhadores sujeitos ao regime privado:

“As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º LORR são justificadas, de acordo com o art.º 225.º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional. O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos. Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de actividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º n.º 3 do Código do Trabalho.”

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito é o de que a dispensa da atividade profissional não pode ser recusada pela entidade patronal e não implica marcação de faltas injustificadas nem desconto na retribuição devida pelo tempo em que não esteve ao serviço, como ainda não pode afetar quaisquer outras regalias a que tenha direito em virtude das funções que exerce. A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais é uma lei especial,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que se sobrepõe a outras normas gerais sobre a matéria, de sentido contrário, quer se trate de normas do Código do Trabalho ou normas do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.⁵

⁵ Neste domínio cabe aos tribunais (tribunais administrativos, no caso de relações jurídicas administrativas, ou tribunais judiciais de trabalho, nos restantes casos) apreciar, em última instância, a legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Delegados das candidaturas

Disposições aplicáveis: artigos 86º a 89º e 105º, nº 2

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados têm os poderes consignados no artigo 88º:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

As leis eleitorais e dos referendos não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos (nº 2 do artigo 88º).

Os delegados gozam dos mesmos direitos consignados na lei eleitoral para os membros de mesa (nº 2 do artigo 89º).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Na abertura das operações de votação, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna (nº 2 do artigo 105º).

A intervenção dos delegados antes do dia da eleição ocorre, essencialmente, quanto à fiscalização das operações de voto antecipado (artigos 119º nº 3 e 120º nº 3).

As funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado na mesa da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente da respetiva junta, bem como com as funções de membro de mesa. Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir, no dia da realização da eleição, o funcionamento daqueles serviços, enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no recenseamento eleitoral.⁶

Processo de designação dos delegados

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 87º, as entidades proponentes das listas concorrentes (partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos) indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas até **ao dia 9 de janeiro de 2013**.

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a Comissão Nacional de Eleições que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das forças políticas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 87º e até ao dia da realização da eleição, *“a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados”*.⁷

⁶ No que se refere aos restantes elementos do executivo da freguesia, a CNE tem considerado que não é recomendável que esses elementos possam ser designados delegados para fiscalizar o ato de votação na assembleia de voto da freguesia onde exercem funções.

⁷ Deliberação de 2 de maio de 2007.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e compaginável com entendimentos preconizados pela Comissão Nacional de Eleições sobre casos idênticos, pontualmente suscitados em processos eleitorais, tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações de votação e de apuramento que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados das candidaturas concorrentes podem assegurar com eficácia.

Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores (nº 2 do artigo 86º).

Propaganda Política

Disposições aplicáveis:

- Artigos 13º, 18º, 37º, 38º e 113º da Constituição da República Portuguesa;
- Artigos 39º, 43º, 45º, 46º, 50º, 62º a 65º, 123º, 172º, a 177º e 206º a 209º;
- Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, relativa à afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda
- Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de agosto, relativa ao direito de reunião, com a alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

A propaganda consiste na atividade de promoção de ideias e das opções submetidas ao eleitorado. Baseia-se nas ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda política, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*" (artigo 18.º da CRP);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido;
- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei nº 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda, tendo atribuído às Câmaras Municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

Nos termos do nº 1 do artigo 4º daquele diploma, o exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, devendo prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressas e taxativamente previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda;

3. É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.”⁸

Confrontar, ainda, a este respeito o nº 2 do artigo 45º da LEOAL.

Dos prejuízos resultantes das atividades de campanha que hajam promovido são responsáveis os partidos políticos, as coligações de partidos e os grupos de cidadãos eleitores concorrentes.

Liberdade de expressão e de informação

As atividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de ação das candidaturas com vista a fomentar as suas posições (cf. artigos 37.º e 38.º da CRP). São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a utilização de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espetáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos até à utilização da Internet.

Trata-se de um direito que não é absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública (cf. por exemplo, artigo 26.º da CRP).

As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito à afixação de propaganda em determinados locais (nº 2 do artigo 45.º da LEOAL e nºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88) e ao recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 46º da LEOAL).

⁸ Redação dada pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Propaganda gráfica adicional

Antes do início do período legal de campanha eleitoral, as câmaras municipais e as juntas de freguesia devem disponibilizar às candidaturas espaços especiais e equipamento destinados à afixação de propaganda (artigo 7º da Lei nº 97/88 e artigo 62º da LEOAL).

Os espaços postos à disposição das forças políticas concorrentes pelas juntas de freguesia constituem meios e locais adicionais para a propaganda, nas condições estabelecidas pelo disposto no artigo 62º.

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantos, quantas as forças políticas intervenientes na campanha (n.º 3 do artigo 62º).

Esses espaços postos à disposição das candidaturas constituem **meios e locais adicionais** para afixação de material de propaganda (cartazes, fotografias, manifesto, avisos, etc.), devendo os referidos órgãos autárquicos cumprir os prazos e as condições legalmente estabelecidos na determinação desses espaços.

O exercício das atividades de propaganda não tem que confinar-se aos espaços e lugares públicos adicionais disponibilizados, porque, fora desses espaços, ainda se pode fazer atividade de propaganda desde que em observância dos critérios estabelecidos no artigo 4º da referida Lei nº 97/88⁹.

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, «a *norma legal que impõe o dever às câmaras municipais de colocar à disposição das candidaturas espaços e lugares para propaganda não pode ser interpretada e utilizada para determinar qualquer proibição de afixação de propaganda. Os artigos 3º, nº 1, e 7º da Lei nº 97/88 visam garantir a existência de espaços especialmente destinados à afixação de propaganda e deles não pode extrair-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda*».¹⁰

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantas as candidaturas e serem estabelecidos, no âmbito da eleição para a assembleia de freguesia de Esmoriz de 13 de janeiro de 2013, até **31 de dezembro de 2012** (artigo 62º).

⁹ Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 636/95.

¹⁰ Deliberação de 24 de março de 2009.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Distribuição de propaganda política

Constitui entendimento da CNE que a distribuição de propaganda política é livre em espaço privado de acesso público, como é o caso dos estabelecimentos comerciais, independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou no exterior dos mesmos.¹¹

Liberdade de reunião e de manifestação

Sobre a temática do direito de reunião e de manifestação (cf. artigo 50º da LEOAL e DL nº 406/74) destacam-se as seguintes deliberações da CNE:

- Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de agosto, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral/referendária ter carácter excecional em relação àquele diploma legal;

- O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência;

- No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 406/74 e alterar o trajeto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajetos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político/grupo de cidadãos interessado e comunicadas à CNE;

¹¹ Deliberação de 15 de fevereiro de 2011.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- As autoridades administrativas, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18º nº 2 da CRP;

- O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adotem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.

Outros meios específicos de campanha

As candidaturas têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, bem como de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública (artigos 63º e 64º da LEOAL).

Nos termos do artigo 63º, a repartição desses espaços é feita por sorteio de entre as candidaturas que pretendam a sua utilização, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos.¹²

A cedência de edifícios escolares para efeitos de campanha deve ser regulada por despacho da entidade que superintender na administração escolar nele se indicando as autoridades a quem o presidente da câmara municipal deve dirigir o pedido de cedência e os termos e limites de utilização.

É, ainda, garantido o acesso a salas de espetáculos ou outros recintos de normal utilização pública, sendo o custo de utilização uniforme para todos os partidos e grupos de cidadãos intervenientes, não podendo, porém, ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal (artigos 64º e 65º da LEOAL).

¹² Deliberação de 9/12/1982, reiterada em 19/09/1995.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por último, a lei concede a possibilidade de os arrendatários de prédios urbanos os destinarem à preparação e à realização da campanha, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, seja qual for o fim do arrendamento e independentemente de disposição em contrário do respetivo contrato (artigo 66º).

Remoção de propaganda

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir entre a propaganda afixada em locais não proibidos por lei da que está colocada em locais expressamente proibidos por lei.

- Quanto à primeira, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto que essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

- No segundo caso, determina o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88 que *“As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei”*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A propaganda ilicitamente afixada pode ser removida se, após audição do respetivo titular, este não a retirar no prazo fixado. A lei só atribui expressamente o direito de remoção às câmaras municipais e aos proprietários, no caso de propaganda afixada em propriedade privada. No entanto, a CNE tem reconhecido semelhante direito de remoção a entidades especialmente colocadas com responsabilidade legalmente atribuída a certos espaços, como são os casos da Estradas de Portugal, E.P.E., Eletricidade de Portugal ou Direção Regional das Estradas.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação ao partido/grupo respetivo, devendo, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

O dano em material de propaganda é previsto e punido nos termos do disposto no artigo 175º da LEOAL.

Proibição de uso de materiais não biodegradáveis

A proibição de utilização de materiais não biodegradáveis resulta da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, com a alteração introduzida pela Lei nº 23/2000, de 23 de agosto.

Estabelece o nº 2 do artigo 4º da mencionada Lei que “*É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda*”.

A LEOAL dispõe, no artigo 54º, que “*Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não biodegradáveis*”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha

Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias, nos termos do artigo 177º da LEOAL.

A Comissão Nacional de Eleições entende que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

Qualquer ato de propaganda dirigido ou não à eleição em causa pode perturbar a reflexão dos cidadãos eleitores, que a lei impõe que seja garantida.

A véspera e o dia da realização da eleição devem ser preservados de qualquer mensagem propagandística, designadamente das que forem promovidas pelos candidatos e candidaturas.

Entende, ainda, a Comissão Nacional de Eleições que não podem os órgãos de comunicação social transmitir notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando uma candidatura, em detrimento ou vantagem de outra.

Proibição de propaganda nas assembleias de voto

É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50m. (artigos 123º e 177º nº 2 da LEOAL).

Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da realização da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim, qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na véspera do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto. Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

É difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda até à hora de abertura das assembleias de voto – até às 8h00 do dia da realização da eleição. Daí que a CNE apenas considere indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias de voto e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto.

Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

Em matéria de legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de os partidos políticos e grupos de cidadãos não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE transmitido o seguinte:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (nº 1 do artigo 122º da LEOAL) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- Na véspera do dia da eleição, a junta de freguesia deve providenciar a retirada da propaganda na área definida. Todavia, não possuindo os meios indispensáveis, pode recorrer à câmara municipal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Publicidade comercial

Disposições aplicáveis: artigos 46º e 209º

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Nos termos do artigo 46º da LEOAL, a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida **desde 12 de novembro de 2012**, data de publicação no DR do Despacho n.º 14554/2012, que designou o dia 13 de janeiro de 2013 para a realização de eleições intercalares para a assembleia de freguesia de Esmoriz.

Os meios usualmente utilizados para a atividade publicitária não são só a televisão, imprensa ou rádio, como também, entre outros, o cinema, edições de informação geral e os vários suportes de publicidade exterior, tais como, mobiliário urbano, mupis, reclusos luminosos, toldos, vitrinas e abrigos de autocarro.

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

Sobre a interpretação e o alcance da referida disposição legal, a CNE esclareceu, no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que *“Os espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser utilizados com os mesmos fins no âmbito de um contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no artigo 73º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (homólogo do artigo 46º da LEOAL). Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer título, outros espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em propaganda eleitoral.”¹³

A propaganda política direta é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política indireta é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada candidatura em detrimento de outra.

Divulgação de ação na imprensa

No que se refere à propaganda política feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 46º da LEOAL, que dispõe:

“São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.”

Constitui entendimento da CNE que os anúncios a publicitar listas de apoiantes não se incluem na exceção permitida no referido preceito legal, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha.¹⁴

Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

A inclusão de *slogans* de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido artigo 46º da LEOAL.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação numa forma indireta de propaganda.

¹³ Deliberação da CNE de 17 de setembro de 2008.

¹⁴ Deliberação da CNE de 30 de janeiro de 1998, reiterada em 24 de junho de 2008.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial da candidatura, enquanto elemento identificador da mesma, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto.¹⁵

É, ainda, proibida a realização de propaganda por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim.¹⁶

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com coima, de acordo com o disposto no artigo 209.º da LEOAL.

Divulgação de ação em estações de rádio

O entendimento da CNE até à presente data é o de que a possibilidade de as estações de rádio de âmbito local poderem emitir spots, cujo conteúdo seja idêntico ao previsto para a imprensa, deve ser alvo de uma análise casuística.¹⁷

Sem prejuízo da análise do conteúdo do *spot* que se pretende difundir nas estações de rádio, a CNE estabeleceu as seguintes orientações:

- A duração do *spot* deve ser apenas a estritamente necessária para veicular de modo eficaz o conteúdo admissível, considerando-se suficiente, em função do conteúdo, uma duração não superior a 10 segundos;
- Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, deverão ser identificados unicamente através da sigla e denominação da força política anunciante.

Neste contexto, a inclusão de quaisquer *slogans*, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política configuram uma violação da lei.

¹⁵ Deliberação de 19 de junho de 2007.

¹⁶ Deliberação de 30 de janeiro de 1998.

¹⁷ Deliberações da CNE de 30 de junho de 1987 e de 10 de outubro de 1997.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, por paralelismo com o permitido no caso dos anúncios em publicações, o conteúdo dos *spots* deve limitar-se a:

- Anunciar a atividade de campanha (tipo de atividade, local, hora e participantes ou convidados);
- Indicar qual a candidatura anunciante através da sigla e/ou denominação.

No seguimento do entendimento expandido pela CNE¹⁸, a emissão de *spot* deve restringir-se apenas a uma passagem por dia, em horário a acordar entre a candidatura e a estação de rádio.

Porém, nada parece obstar a que o *spot* seja emitido em mais do que uma estação de rádio, à semelhança do que seria legalmente admissível caso se tratasse de um anúncio a inserir numa publicação.

A utilização de publicidade comercial ilícita é punida com coima de € 4.987, a € 14.963,94 (artigo 209º da LEOAL).

¹⁸ Deliberação de 13 de setembro de 2011.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Disposições aplicáveis:

- Artigo 113º, nº 3 alínea c) da Constituição da República Portuguesa
- Artigos 38º, 41º, 172º e 184º da LEOAL

As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade nos termos que se seguem:

- Os órgãos, titulares, funcionários e agentes:
 - do Estado,
 - das Regiões Autónomas,
 - das autarquias locais,
 - das demais pessoas coletivas de direito público,
 - das sociedades de capitais públicos ou de economia mista,
 - das sociedades concessionárias de serviços públicos,
 - das sociedades de bens de domínio público ou de obras públicas.

- Nessa qualidade e durante o exercício das suas funções:
 - Devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos.
 - Não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
 - Não podem exibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

- Este regime é aplicável a partir da publicação da data da realização da eleição (artigo 38º).

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, devendo a eleição realizar-se de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- Independência perante as candidaturas e os respetivos interesses, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

A neutralidade e a imparcialidade não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

O que o princípio da neutralidade e imparcialidade postula é que, no exercício das suas competências, as entidades públicas devem, por um lado, adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses das candidaturas concorrentes à eleição, e por outro lado, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

Atendendo à possibilidade de reeleição, é comum os titulares de cargos públicos serem também candidatos a eleições. Ora, em respeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No que respeita às intervenções públicas, tais como em eventos ou cerimónias de cariz oficial ou junto de órgãos de comunicação social, não podem os titulares de cargos públicos proferir declarações, assumir posições ou ter procedimentos, suscetíveis de ser entendidos como uma intervenção direta ou indireta na campanha eleitoral.

Quanto às publicações oficiais dos órgãos sujeitos aos deveres de neutralidade e imparcialidade, o seu conteúdo deve obedecer às mesmas regras atrás enunciadas, não podendo o seu teor ou o respetivo grafismo e imagem ter uma função de promoção, mesmo que indireta, de determinada candidatura ao ato eleitoral.

Igualmente, os deveres de neutralidade e imparcialidade têm especial relevância no dia da realização da eleição, em particular na atuação dos Presidentes das Juntas de Freguesia, atendendo-se à sua intervenção na substituição de membros de mesa ausentes¹⁹ e na coordenação dos serviços de apoio aos eleitores junto das assembleias de voto²⁰, de modo a evitar-se qualquer confusão entre os ditos serviços e as assembleias de voto e interferências indevidas daqueles no ato eleitoral.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias - artigo 172º da LEOAL.

Com decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar – a do abuso de funções – cujo efeito se objetiva apenas no ato de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: o cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias - artigo 184º da LEOAL.

¹⁹ Cfr. Artigo 83º da LEOAL.

²⁰ Cfr. Artigo 104º, alínea a) da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tratamento jornalístico das candidaturas

Disposições aplicáveis:

- Artigos 38º, 40º, 49º e 212º da LEOAL
- Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro

O tratamento jornalístico das candidaturas e da matéria respeitante à campanha eleitoral rege-se pelos artigos 40º e 49º da LEOAL e pelo regime constante do Decreto-Lei n.º 85-D/75.

Estes preceitos visam assegurar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas proclamado na alínea b) do nº 3 do artigo 113º da Constituição da República Portuguesa, igualmente consagrado no artigo 40º da LEOAL, como garantia para as diversas candidaturas concorrentes efetuarem livremente e nas melhores condições, as suas atividades de campanha.

Os princípios acima enunciados são aplicáveis desde a marcação da data da eleição (artigo 38º da LEOAL).

A intervenção do legislador nesta área pretende impedir que os órgãos de informação, pela sua importância no esclarecimento do eleitorado, bloqueiem a comunicação entre as ações dos vários partidos e grupos de cidadãos e os leitores/eleitores ou que realizem um tratamento jornalístico que de alguma maneira possa gerar uma deturpação daquelas mesmas ações.

Tal garantia tem como razão mais profunda e essencial, não a proteção dos intervenientes na campanha, mas sim a proteção dos titulares do direito de voto. O direito à informação objetiva é inalienável do exercício do soberano direito de votar.

A exigência legal de conceder um tratamento não discriminatório às diversas candidaturas dirige-se a todos os órgãos de comunicação social que pretendam inserir matéria respeitante à campanha, independentemente da sua natureza pública ou privada. Desse dever só são afastados as publicações doutrinárias pertencentes aos partidos políticos e grupos de cidadãos, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho (artigo 49º da LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da conjugação daqueles normativos resultam os seguintes comandos:

- As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 8 dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições, até 3 dias antes da abertura da campanha;
- As publicações que façam a cobertura da campanha eleitoral estão obrigadas a dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas ao ato eleitoral, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade (nº 1 do artigo 49º da LEOAL e nº 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75).

A igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas traduz-se na observância dos seguintes princípios:

- Às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, quer ao nível de espaço, quer no que respeita ao aspeto e relevo gráfico (nº 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85- D/75).
- Não pode dar-se maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de um candidato e na irrelevância político-eleitoral de outro. Ao invés, impõe aquele dever, que a publicação, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da propaganda de todos os candidatos ou candidaturas, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.
- Não podem adotar-se condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas presentes ao ato eleitoral, ignorando as respetivas ações desenvolvidas no decurso da campanha.
- Nas publicações diárias é obrigatória a inserção das notícias dos comícios ou sessões, bem como dos programas eleitorais das candidaturas concorrentes (nº 2 do artigo 2.º e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75).
- As publicações não diárias podem, facultativamente, inserir as notícias e os programas eleitorais referidos, desde que mantenham a igualdade consagrada na lei (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75).
- É expressamente proibido incluir, na parte meramente noticiosa ou informativa, comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).

- As publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e desde que tais matérias não assumam uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75).

Em matéria de debates, a CNE entende que os órgãos de comunicação social devem assegurar que aqueles se realizem com a participação de representantes de todas as candidaturas.

«A simples ausência, no debate, de um qualquer dos candidatos, fará crer, de princípio, a grande número de cidadãos que outros que não os presentes nem sequer se apresentarão ao sufrágio ou então, talvez até pior que isso – assim se operando, nessa hipótese um verdadeiro afunilamento informativo, fortemente invasivo do projecto propagandístico de cada um, favorável ou desfavoravelmente, em plena fase dita de "pré-campanha" – que a candidatura dos ausentes, por qualquer razão, não será para representar com seriedade» (Acórdão proferido nos Autos de Instância Única n.º 2802/08-5, de Fevereiro de 2009).

Tal não implica, porém, que, organizando-se debates, eles devam ter necessariamente a participação simultânea de todas as candidaturas – cada órgão de comunicação social é livre de encontrar grelhas que sejam consensualizadas com as diversas candidaturas e por todos observadas – desde que não haja oposição de nenhuma delas.

A violação dos deveres impostos aos órgãos de comunicação social, em matéria de tratamento jornalístico, é sancionada com coima de € 997,60 a € 9.975, 96, aplicada à respetiva empresa proprietária (artigo 212º da LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A responsabilidade contraordenacional não está dependente da natureza jurídica da proprietária do órgão de comunicação social, aplicando-se a qualquer realidade jurídica, empresarial ou não, como por exemplo sociedades comerciais, associações ou cooperativas.²¹

²¹ Cf. Acórdão do STJ de 6 de Fevereiro de 2006, proferido no âmbito do processo de contraordenação nº 69/AL-2001/TJ, que correu termos na CNE.

Voto antecipado

Disposições aplicáveis:

- Artigos 117º a 120º e 227º

O exercício antecipado do voto só é permitido aos eleitores que cumpram os requisitos legalmente previstos.

O voto antecipado encontra-se regulado de forma relativamente uniforme nos vários diplomas eleitorais e do referendo²². No entanto, a Comissão Nacional de Eleições tem sido por diversas vezes confrontada com o facto do exercício do voto de forma antecipada se encontrar restringido a um leque de situações muito específicas, consoante a lei eleitoral de que se trate, impossibilitando, dessa forma, que determinados cidadãos eleitores que se encontram deslocados no dia da eleição possam, também eles, exercer o seu voto de forma antecipada.

A votação antecipada consubstancia o reforço dos mecanismos de participação democrática. Nem sempre essa participação é concretizada, devido a diversas circunstâncias que impedem o exercício do direito de voto constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos. Algumas dessas circunstâncias traduzem-se no atraso dos correios, que resultam na entrega extemporânea às assembleias de voto dos sobrescritos contendo o voto antecipado dos cidadãos, situação que a Comissão Nacional de Eleições tem censurado pontualmente.

É do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito, designadamente aos reclusos, devendo as estruturas da administração intervenientes (estabelecimentos prisionais, câmaras municipais e juntas de freguesia) garantir e facilitar o exercício do direito de sufrágio destes cidadãos.

²² A Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro veio uniformizar o regime do voto antecipado nas eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais, do Parlamento Europeu e dos referendos nacional e local.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No que se refere ao modo de exercício do voto antecipado por estudantes, a que se refere o artigo 120º da LEOAL, constitui entendimento da CNE que o mesmo deve seguir o regime previsto no artigo 118.º (deslocação do eleitor à Câmara Municipal). Isto porquanto, a ter aplicação o artigo 119.º não só é materialmente impraticável que o presidente da câmara se desloque a todos os estabelecimentos de ensino onde existam estudantes que reúnam as condições para o exercício do voto antecipado (e ainda, no mesmo prazo, aos estabelecimentos prisionais e de saúde), como, contra o que ocorre com reclusos e internados, não se encontram os referidos eleitores em permanência nos mesmos locais²³

Um dos aspetos que tem sido objeto de diversas participações à Comissão Nacional de Eleições é o facto de algumas entidades com competência para autenticar documentos para efeitos do exercício do voto antecipado (juntas de freguesia, operadores do serviço público de correios, CTT-Correios de Portugal, S.A., câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, advogados e solicitadores), exigirem o pagamento de taxas por esse serviço, o que contraria as normas inseridas nas diversas leis eleitorais e, igualmente, na alínea c) artigo 227º da LEOAL.

Constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que estão designadamente abrangidas pela referida isenção a autenticação de documentos para efeitos do exercício do voto antecipado e o reconhecimento de assinaturas a rogo para efeitos de apresentação de candidaturas (cf. deliberações da CNE de 28 de outubro de 2008 e de 7 de julho de 2009, respetivamente).

A isenção estabelecida na lei para os reconhecimentos eleitorais em documentos para fins eleitorais visa evitar um tratamento desigual dos cidadãos eleitores decorrente do eventual exercício do voto antecipado, que configura uma situação excecional, quando comparados com o eleitor que exerce o direito de voto em circunstâncias comuns, isto é, sem a necessidade de autenticar documentos para exercer o direito de sufrágio.

Entende, ainda a CNE que norma de isenção estabelecida em todas as leis eleitorais para os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais é particular do direito eleitoral político e, em concreto, inerente ao exercício do direito de sufrágio antecipado, verificados os

²³ Deliberação de 23 de novembro de 2010.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

condicionalismos previstos na lei, entendendo a CNE que deve sobrepor-se às normas gerais dos registos e notariado de sentido contrário. (Parecer aprovado pela CNE em 2 de maio de 2007)

No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a CNE tomou a seguinte deliberação:

“1) As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista no art.º 166º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (homólogo do artigo 227º, alínea c) da LEOAL).

Atendendo à natureza excepcionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos actos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do direito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais actos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respectiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados.

2) Os notários, independentemente de exercerem a actividade no quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respectiva actividade.

A norma inserta na alínea c) do artigo 166º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos actos respetivos.”

Sobre a mesma matéria, no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a CNE deliberou²⁴ alertar o Conselho de Administração dos CTT para de futuro dar cumprimento ao disposto no artigo 161º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – relativo à isenção da autenticação de documentos para fins eleitorais.

No âmbito do mesmo processo eleitoral, foi ainda tomada a seguinte deliberação²⁵:

“No uso dos poderes conferidos pelo artigo 7º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro e por se tratar da prática de actos que envolvem poderes de autoridade notifique-se o Presidente do Conselho

²⁴ Deliberação de 28 de outubro de 2008.

²⁵ Deliberação de 17 de março de 2009.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de Administração dos CTT Correios de Portugal, S.A. para promover a adequação da aplicação informática existente nos postos dos CTT de forma a garantir que, sempre que for solicitado pelos cidadãos o reconhecimento de documentos para fins eleitorais, tenham resposta imediata ou com a mora usual e sem que lhes seja cobrada qualquer quantia.”

Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas

Disposições aplicáveis: artigo 98º da LEOAL

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 98º.

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

A CNE entende que em **situações excepcionais** podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar:

- Que a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Que os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Que não seja realizada propaganda no transporte;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Que a existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Que seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos de órgãos das autarquias locais.

Todos estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito dos diferentes processos eleitorais e referendários.

Deve sublinhar-se que qualquer tipo de ação negativa ou positiva que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, em concreto, pelos artigos 340.º e 341.º do Código Penal, como ilícito de natureza criminal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Permanência dos candidatos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações

Disposições aplicáveis: artigo 125º

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é permitida aos representantes – delegados – ou mandatários das candidaturas, conforme o disposto no artigo 125º da LEOAL.

Por maioria de razão, do mesmo direito gozam os candidatos, atendendo-se ao interesse que detêm na fiscalização das operações eleitorais.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto, devendo ser adotada uma intervenção coordenada entre eles.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atento os poderes descritos no artigo 88º da LEOAL, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações eleitorais, com a particularidade de que podem atuar em qualquer assembleia de voto, independentemente da sua inscrição no recenseamento.

Situação especial é a atuação dos candidatos que sejam simultaneamente presidentes de junta de freguesia. Com efeito, nesta qualidade, têm intervenção no dia da eleição, designadamente na substituição de membros de mesa ausentes e na coordenação dos serviços de apoio aos eleitores que necessitem de informação acerca do número de inscrição no recenseamento.

Deste modo, o exercício das funções de presidente da junta de freguesia e, por inerência, da comissão recenseadora pode ser incompatível com o exercício de alguns dos direitos de candidato, pelo que é recomendável fazer-se substituir no exercício daquelas funções, se não por todo o dia em que decorra o ato eleitoral, pelo menos naquelas situações e momentos em que se verifique conflitualidade entre a integração de uma lista de candidatura e o dever de neutralidade e imparcialidade inerente à função pública.

Os candidatos e os respetivos representantes que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não podem praticar quaisquer atos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, direta ou indiretamente, uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

forma de propaganda à sua candidatura, nem podem entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

Condições de acessibilidade das assembleias de voto

Disposições aplicáveis: artigo 69º

As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança. Na falta de edifícios públicos adequados são requisitados para o efeito edifícios particulares.

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

Em deliberação tomada em 27 de Maio de 2005, a CNE recomendou às Câmaras Municipais que tomassem *todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas*. Esta deliberação tem sido reiterada por ocasião de todos os processos eleitorais.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, o presidente da câmara municipal deve ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, aos cidadãos portadores de deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

Modelos de Protestos e Reclamações para o dia da votação e do apuramento

No âmbito das atribuições da Comissão Nacional de Eleições em matéria de esclarecimento eleitoral inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção direta nas eleições como aos cidadãos, condições que permitam que os atos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem é essencial que todos conheçam a forma de agir corretamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a Comissão Nacional de Eleições vindo a distribuir junto das assembleias de voto modelos facultativos dos protestos que a lei prevê e que se apresentam agora com um novo formato, mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 todos os protestos e reclamações relativos às operações de votação e o Modelo 2 os que se referem às operações de apuramento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

MODELO DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO

MODELO N.º 1



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

N.º _____

Reclamação / Protesto

Modelo n.º 1

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome: _____

Número de eleitor: _____

Residência: _____

Telefone: _____

Correio electrónico: _____

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma: _____

Concelho: _____

Freguesia: _____

Assembleia de voto/Secção de voto: _____

3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)

Secção de voto

Constituição da assembleia ou secção de voto antes da hora legal

Constituição da assembleia ou secção de voto em local diverso do determinado

Não ter sido constituída assembleia ou secção de voto sem que existisse impedimento

Votação sem mesa legalmente constituída

Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros

Interrupção do funcionamento da mesa

Presença de não eleitores no interior da assembleia ou secção de voto

Admissão na assembleia ou secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado

Transporte especial de eleitores com:

a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade

b) realização de actos de propaganda eleitoral

c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto

Câmara de voto e documentos da mesa

Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa

Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação

- Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação

- Impedimento de assinar a acta e de rubricar os documentos

- Recusa de certidão sobre as operações de votação

Votação

- Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória

- Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto

- Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida

- Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais

- Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento

Propaganda

- Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei

Urnas

- Não exibição na abertura da votação

4. Observações/outros motivos

Data _____

Hora _____

Assinatura _____

Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)

Assinatura _____

Número de eleitor _____



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Apuramento					
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	artº 91º nº 1	artº 101º nº 1	artº 103º nº 1	artº 107º nº 1	artº 130º nº 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 2	artº 101º nº 2	artº 103º nº 2	artº 107º nº 2	artº 130º nº 2
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	artº 91º nº 2	artº 101º nº 2	artº 103º nº 2	artº 107º nº 2	artº 130º nº 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 3	artº 101º nº 3	artº 103º nº 3	artº 107º nº 3	artº 130º nº 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 4	artº 101º nº 4	artº 103º nº 4	artº 107º nº 4	artº 130º nº 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	artº 92º nº 1	artº 102º nº 1	artº 104º nº 1	artº 108º nº 1	artº 131º nº 2
Não realização da contraprova da contagem dos votos	artº 92º nº 3	artº 102º nº 3	artº 104º nº 3	artº 108º nº 3	artº 131º nº 5
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	artº 92º nº 5	artº 102º nº 7	artº 104º nº 7	artº 108º nº 7	artº 135º
Delegado					
Impedimento do delegado ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	artº 41º nº 1 a)	artº 50º nº 1 a)	artº 51º nº 1 a)	artº 53º nº 1 a)	artº 88º nº 1 a)
Recusa de certidão a delegado sobre as operações de apuramento	artº 41º nº 1 f)	artº 50º nº 1 f)	artº 51º nº 1 f)	artº 53º nº 1 e)	artº 88º nº 1 f)
Falta de audição de delegado sobre questões suscitadas durante apuramento	artº 41º nº 1 c)	artº 50º nº 1 c)	artº 51º nº 1 c)	artº 53º nº 1 b)	artº 88º nº 1 c)
Qualificação do voto		Instruções			
Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo		Em ambos casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado; - Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.			
Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido					
Legislação aplicável					
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio					
Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de Maio					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro					
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto					



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

MODELO DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

OPERAÇÕES DE APURAMENTO

MODELO N.º 2



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

N.º _____

Reclamação / Protesto

Modelo n.º 2

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome:

Número de eleitor:

Residência:

Telefone:

Correio electrónico:

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma:

Concelho:

Freguesia:

Assembleia de voto/Secção de voto:

3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)

Apuramento

- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais

- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna

- Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem

- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna

- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna

- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto

- Não realização da contraprova da contagem dos votos

- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial

Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento

- Recusa de certidão sobre as operações de votação/apuramento

- Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação/apuramento

Qualificação do voto

- Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo

- Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido

4. Observações/outros motivos

Data

Hora

Assinatura

Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)

Assinatura

Número de eleitor



Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Apuramento					
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	artº 91º nº 1	artº 101º nº 1	artº 103º nº 1	artº 107º nº 1	artº 130º nº 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 2	artº 101º nº 2	artº 103º nº 2	artº 107º nº 2	artº 130º nº 2
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	artº 91º nº 2	artº 101º nº 2	artº 103º nº 2	artº 107º nº 2	artº 130º nº 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 3	artº 101º nº 3	artº 103º nº 3	artº 107º nº 3	artº 130º nº 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 4	artº 101º nº 4	artº 103º nº 4	artº 107º nº 4	artº 130º nº 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	artº 92º nº 1	artº 102º nº 1	artº 104º nº 1	artº 108º nº 1	artº 131º nº 2
Não realização da contraprova da contagem dos votos	artº 92º nº 3	artº 102º nº 3	artº 104º nº 3	artº 108º nº 3	artº 131º nº 5
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	artº 92º nº 5	artº 102º nº 7	artº 104º nº 7	artº 108º nº 7	artº 135º
Delegado					
Impedimento do delegado ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	artº 41º nº 1 a)	artº 50º nº 1 a)	artº 51º nº 1 a)	artº 53º nº 1 a)	artº 88º nº 1 a)
Recusa de certidão a delegado sobre as operações de apuramento	artº 41º nº 1 f)	artº 50º nº 1 f)	artº 51º nº 1 f)	artº 53º nº 1 e)	artº 88º nº 1 f)
Falta de audição de delegado sobre questões suscitadas durante apuramento	artº 41º nº 1 c)	artº 50º nº 1 c)	artº 51º nº 1 c)	artº 53º nº 1 b)	artº 88º nº 1 c)
Qualificação do voto		Instruções			
Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo		Em ambos casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado; - Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.			
Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido					
Legislação aplicável					
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio					
Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de Maio					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro					
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto					